



Número: **0013802-56.2018.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

Última distribuição : **17/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGDA OLIVEIRA MANGABEIRA FEITOZA (AGRAVANTE)		SAURO MORENNO SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)	
ADONJONES FERNANDES BERNARDINO (AGRAVADO)		LEONARDO SANTOS ARAGAO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70762 57	19/06/2019 16:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0013802-56.2018.8.17.9000

**RELATOR:** Desembargador

AGRAVANTE: MAGDA OLIVEIRA MANGABEIRA FEITOZA

AGRAVADO: ADONJONES FERNANDES BERNARDINO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de petição de ID nº 6122700, por meio da qual informa a agravante que a Comissão Eleitoral do SINDSEMP não cumpriu com o determinado por este relator na decisão de ID nº 6001849.

Esclarece, sucessivamente, que em sede de Agravo de Instrumento requereu que fossem contabilizados e apurados os 142 votos remanescentes, e, após a apuração, fosse proclamada a chapa eleita, conforme consta do edital.

Aduz, por fim, que para a finalização da contagem dos votos, necessário se faz a efetiva contagem dos chamados “votos em separado”, que, segundo sua visão, não foram contabilizados e apurados.

É o que importa a relatar. Decido.

Por meio da decisão interlocutória de ID nº 6001849, por mim proferida, assim ficou determinado: **“Forte em tais considerações, com base no art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Ritos/2015, concedo, excepcionalmente, a tutela recursal pretendida, no sentido de determinar que a comissão eleitoral no prazo de 5 dias, cumpra o art. 15º do Edital de Eleição da Diretoria do SINDSEMP Triênio 2018/2021, designando data e horário para apuração na sede do SINDSEMP, convocando um fiscal de cada chapa para acompanhamento da apuração, com a mesma mesa escrutinadora, finalizando a contagem dos votos, determinando o término de preenchimento do mapa, lavratura da ata e proclamação dos eleitos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”**

No meu sentir o ponto controvertido da questão diz respeito à existência ou não de votos a serem contabilizados/apurados pela comissão eleitoral, ou seja, os denominados “votos em separado”.

Observo dos autos, que a comissão eleitoral definiu em conjunto com as chapas concorrentes, que seriam feitas as recontagens das urnas 01, 04, 09, 12 e 31, assim como a contagem dos chamados “votos em separado”, conforme a Ata de Deliberação datada de 15-08-2018 de ID nº 6251842.

Pelo que constato, a comissão eleitoral decidiu, por maioria, por não validar os votos em separado, o que culminou, por consequência lógica, na sua não contabilização (Ata de Eleição de ID nº 6251834, datada de 27-03-2019), atitude que culminou com o descumprimento da decisão liminar de ID nº 6001849, que foi clara ao determinar que fosse finalizada a contagem dos votos, inclusive os denominados votos em separado, o que tratará efetiva lisura ao processo eleitoral.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer perigo de irreversibilidade da medida pretendida, já que contabilizados os votos, como pretende a agravante, a vontade dos associados é que irá prevalecer.

Com relação a pleitos administrativos, impugnações e invalidações, não compete a este relator se debruçar sobre tais questões, por fugir do tema meritório em debate neste agravo de instrumento.

**Forte em tais considerações**, e por tudo mais que consta dos autos, determino que a comissão eleitoral, no prazo de 10 dias, a partir da intimação do agravado desta decisão, proceda com a finalização da contagem dos votos, apurando-se, inclusive as urnas não contabilizadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por eventual descumprimento da medida aqui deferida.

Oficie-se o Juiz Monocrático para dar cumprimento a esta decisão, servindo a cópia desta como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital

**Stênio Neiva Coêlho**

**Desembargador Relator**

